



Processo nº 201600453486

Acusado: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Vítima: OSIRES VAZ DA SILVA

SENTENÇA

A **representante do Ministério Público** atuante neste Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro no inquérito policial incluso, ofertou denúncia em face de **ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, qualificado às fls. 02, pela suposta prática do crime tipificado no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, tendo como vítima Osires Vaz da Silva.

Consta da denúncia que no dia 28 de janeiro de 2011, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, apropriou-se da quantia de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), que havia recebido em razão da profissão.

Assevera que no início de novembro de 2009 a vítima Osires Vaz da Silva dirigiu-se ao escritório de advocacia onde o denunciado trabalhava como advogado, visando contratar seus serviços para ingressar em juízo contra a Companhia de Seguros Minas Gerais.

Afirma que o denunciado, agindo como mandatário da vítima, manejou ação de indenização contra a seguradora, tendo o feito tramitado perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, sob protocolo de nº 200200068630, findando-se o processo em razão de composição amigável entre as partes, na qual a parte requerida comprometeu-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), da qual R\$ 92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais) era destinado a vítima e o remanescente ao denunciado.

Entretanto, discorre a acusação, o pagamento do valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) foi efetuado em sua integralidade ao acusado, o



qual não teria informado à vítima o recebimento.

Narra que a vítima, ao tomar conhecimento dos fatos, passou a exigir que o denunciado lhe repassasse o valor que lhe era devido, sem sucesso.

Assevera que apenas em 30 de abril de 2015 o denunciado teria entregue à vítima um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requerido o parcelamento do restante em 04 (quatro) prestações, no valor de R\$ 15.544,10 (quinze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

Em razão da vítima necessitar de tratamento médico em caráter urgente, teria procurado novamente o réu pedindo-lhe dinheiro, instante em que este lhe teria repassado a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Após o pagamento das quantias acima referidas, o denunciado não teria honrado com os pagamentos referentes as parcelas restantes, restando débito remanescente no valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), o que levou a vítima a procurar a Delegacia de Polícia e noticiar os fatos.

Em 29 de abril de 2016, por decisão fundamentada (f. 17), recebeu-se a denúncia, sendo o acusado devidamente citado para oferecer resposta à acusação, a qual fora regularmente apresentada, tendo o réu alegado prescrição da pretensão punitiva (fls. 22/24).

Designada audiência de instrução e julgamento (f. 37), já na fase probatória, foi colhida a prova oral com a oitiva da vítima e de uma testemunha arrolada pela acusação, tendo, em sequência, sido realizado o interrogatório do acusado (gravação audiovisual de fls. 75).

O denunciado apresentou documento em audiência, tendo sido proferido despacho determinando a realização de perícia técnica pela polícia científica de modo a atestar a veracidade de conteúdo (fls. 69/74).

Laudo de exame de perícia criminal acostado às fls. 123/129.

Em sede de alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Ministério Público (fls. 131/136) requereu a procedência dos pedidos contidos na denúncia, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 168, § 1º, inciso III, do CP, e ao ressarcimento do dano causado.



O assistente de acusação manifestou-se nos autos encampando os memoriais apresentados pela representante do Ministério Público (f. 154-v).

Carta precatória de inquirição de testemunha arrolada pela defesa juntada às fls. 161/176.

A defesa, em seus memoriais (fls. 211/225) alega nulidade processual, sob o argumento de não ter sido oportunizado indicar novos endereços das testemunhas arroladas ou mesmo a faculdade de suas substituições, violando o princípio da ampla defesa.

Assevera ter havido cerceamento de defesa por ter sido proferida decisão desconstituindo advogado habilitado sem observância das prescrições legais, fato que ensejaria, inclusive, a suspeição da magistrada condutora do feito.

No mérito, afirma não haver provas de que o réu tenha se apropriado de valores pertencentes à vítima, tendo apenas negociado a forma de pagamento conforme os termos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Sustenta que se houve atraso no pagamento, referida circunstância ensejaria, no máximo, mero descumprimento contratual, sem reflexos na esfera penal por ausência de dolo de apropriação.

Menciona haver entendimento de impossibilidade de configuração do crime imputado quando tratar-se de bem fungível ou em caso de “apropriação indébita de uso”.

Alega que a vítima devia valores ao acusado em razão de outro processo em que este atuou defendendo os interesses daquela, onde havia pretensão econômica muito superior ao valor descrito na denúncia como apropriado, de modo que eventual retenção de valores também não configuraria o delito cuja autoria lhe é imputada.

Por fim, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para o delito tipificado no art. 345, do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões).

É o relatório. Decido.



DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO

De início, vale destacar que consta dos autos de inquérito policial a informação de que o ofendido Osires Vaz da Silva é portador de deficiência de natureza física (fls. 14/18), razão pela qual, em observância ao disposto no art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve ser **assegurada prioridade na tramitação processual** e procedimentos judiciais. Sendo assim, determino ao cartório da 2ª vara criminal que proceda a respectiva identificação na capa dos autos, em atendimento ao comando legal.

PRELIMINARMENTE

Antes da análise do mérito, cumpre observar que a defesa suscita a nulidade da ação penal.

Com efeito, alega o denunciado que houve cerceamento em seu direito de defesa em face da não oitiva, por carta precatória, de testemunhas regularmente arroladas, apontando grave prejuízo a ensejar a anulação dos atos processuais daí advindos.

Todavia a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende o curso do processo, a teor do art. 222, § 1º do CPP, tendo sido observados tanto pelo juízo deprecante como pelo deprecado todas as formalidades legais para a inquirição das testemunhas Angelita Ferreira Borges e Ivone Lins de Jesus, supostamente residentes em outra comarca, que não foram localizadas porque incorreto o endereço fornecidos pela defesa do acusado (f. 90 e f. 119).

Registre-se inclusive que em estrita obediência ao disposto no art. 222, do Código de Processo Penal, o procurador constituído pelo acusado restou devidamente intimado da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhas de defesa (fls. 49), de modo que era de sua responsabilidade zelar pelo efetivo cumprimento do ato deprecado, conforme já pacificado nos tribunais



superiores (Súmula nº. 273 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse contexto, extrai-se que sequer o acusado e o seu patrono se fizeram presentes na data designada para audiência no juízo deprecado e tampouco a defesa informou endereço diverso que possibilitasse nova diligência, embora tenha sido intimada para dar andamento no feito em diversas oportunidades após o retorno das cartas precatórias (fls. 151, fls. 160 e fls. 180), chegando, inclusive, a manifestar-se nos autos após carga processual realizada pelo advogado constituído (fls. 182/183), sem, contudo, alegar nenhuma nulidade ou insistir na inquirição das testemunhas não encontradas (art. 572, inciso III, CPP).

Logo, transcorridos mais de 10 (dez) meses de devolução da última carta e inúmeras intimações posteriores sem qualquer pleito ou consideração a respeito da matéria, houve a preclusão do ato e desistência tácita da parte interessada, não merecendo ser acolhida a alegação de nulidade em razão de cerceamento de defesa.

Por derradeiro, assevero que a defesa não se dignou em mencionar que tipo de prejuízo adveio à defesa do acusado a ausência de inquirição das testemunhas supracitadas, o que afasta a supracitada nulidade.

Dispõem os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

(...)

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça goiano e de outras Cortes Superiores:

“ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR: NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE



TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Não se admite arguir nulidade processual pela ausência da oitiva de testemunhas na audiência de instrução, haja vista que a defesa aquiesceu tacitamente com as dispensas quando deixou de insurgir, naquela oportunidade, o que acarretou na preclusão de eventual vício processual, máxime por não restar demonstrado prejuízo concreto ao réu. (...) (TJGO, APELACAO CRIMINAL 381611-98.2015.8.09.0146, Rel. DR(A). LILIA MONICA DE CASTRO BORGES ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/04/2017, DJe 2275 de 26/05/2017)

“TRF1-0239999) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, CAPUT E § 1º, DO CP. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. **Inexistência de nulidade ou cerceamento ao direito de defesa do réu. Intimado o réu e seu advogado da expedição de carta precatória, desnecessária nova intimação para audiência no Juízo deprecado. Entendimento consolidado na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não demonstrado prejuízo à defesa do réu pela dispensa de testemunha ausente à audiência de instrução. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief* insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. (...)** (Apelação Criminal nº 0000613-19.2005.4.01.3803/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ney Bello. j. 21.07.2015, unânime, e-DJF1 31.07.2015).”

“TRF5-0221273) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSA NULIDADE DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA, BASTANDO A INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. REGRA DA SÚMULA 273 DO STJ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. **O cerne da controvérsia do recurso é a pretensa nulidade na ausência de intimação da defesa acerca da data de audiência para oitiva da testemunha pelo juízo deprecado, bem como o fato de não ter sido nomeado defensor dativo para o ato; 2. Segundo intelecção da Súmula nº 273 do STJ é desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, bastando a intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, o que ocorreu na hipótese, conforme certidão de fl. 204; 3. Demais disso, para a declaração de nulidade, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, aplicável na seara criminal, deve ser apurada a existência de eventual prejuízo causado pelo ato sindicado, aferido à luz das circunstâncias do caso concreto, num juízo de razoabilidade. Precedentes deste TRF5 e do STJ; 4. In casu, nenhum dano foi alegado pelo recurso, que verbera tão somente a falta de intimação, presumindo um prejuízo que nem sequer foi capaz de apontar; 5. De todo modo, o depoimento da testemunha arrolada pela defesa não trouxe nenhum esclarecimento acerca dos fatos, eis que negou conhecer os réus ou empresas envolvidas, e pouco lembrar do pregão objeto da investigação; 6. A sentença, bem como o julgamento da apelação que manteve a condenação, basearam-se nas demais provas do processo, em especial provas documentais, interceptação telefônica e interrogatório dos acusados; 7. Embargos Infringentes não providos. (ENUL nº 93/RN (0003312-42.2011.4.05.8400/01), Tribunal Pleno do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima. j. 27.01.2016, unânime, DJe 02.02.2016).**



Já no que tange à alegação de cerceamento de defesa do réu em razão de ter sido “destituído seu advogado constituído”, em análise detida dos autos não vislumbro em nenhuma de suas páginas qualquer decisão no sentido mencionado pelo nobre causídico, embora tenha sido sinalizada a possibilidade em decorrência dos indícios de abandono processual, justamente para assegurar o devido processo legal ao denunciado.

Ocorre que, mesmo após diversas intimações do advogado constituído, Dr. Mário Anísio Barbosa, para apresentação de memoriais (f. 150 e fls. 155/156), este ficou inerte ao comando judicial, tendo manifestado-se nos autos apenas no dia 27/11/2017 e, ainda assim, apenas para postular dilação de prazo para apresentação da peça (fls. 182/183), mesmo depois de transcorrido mais de 03 (três) meses para tal providência.

Pela conduta desidiosa e manifestação nitidamente protelatória, foi proferida decisão aplicando sanção de multa ao advogado constituído, com amparo no art. 265, do Código de Processo Penal (fls. 184/189), sendo, posteriormente, proferido novo despacho determinando sua intimação para elaboração de memoriais (fls. 203/204), quando só então referida providência fora cumprida.

Destaco que o advento de decisão contrária aos interesses do advogado constituído pela defesa não é motivo hábil para ensejar suspeição desta julgadora, que conduziu o feito em estrita observância aos ditames legais.

Vale ainda lembrar, por pertinente, que eventual imparcialidade do julgador deverá ser oposta na primeira oportunidade que couber ao excipiente falar nos autos por meio do incidente processual de “exceção de suspeição”, na forma do art. 98 do Código de Processo Penal, o que não foi observado pela defesa.

Por essas razões, entendo inexistirem quaisquer vícios ou nulidades a serem declaradas, estando preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e ampla defesa do denunciado.

Ao fim, em se tratando da prejudicial relativa à prescrição, arguida na resposta à acusação, registro que a quantidade de pena pela qual se baliza a



contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, antes do trânsito em julgado da sentença, deve ser extraída da pena em abstrato, mediante a qual devem ser consideradas as causas especiais de aumento ou diminuição de pena por alterarem seus limites.

A pena máxima em abstrato do delito previsto no art. 168, *caput*, do CP, cuja autoria é imputada ao acusado, é de 04 anos de reclusão, a qual, acrescida da causa de aumento de pena de 1/3 (art. 168, § 1º, inciso III, do CP), poderá chegar ao extremo de 05 anos e 04 meses.

Portanto, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, a prescrição se consumaria em 12 (doze) anos. Entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (09/04/2016 – f. 17), não transcorreu o tempo necessário para a configuração da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual **REJEITO** a prejudicial alegada e passo a debruçar sobre o mérito da pretensão acusatória.

DO MÉRITO

Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, *litteris*:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

A materialidade da infração restou positivada pelo Boletim de



Ocorrência (fls. 04-05), comprovante de depósito judicial (f. 07) e formulário para representação de procedimento ético disciplinar (f. 09), todos dos autos de inquérito policial.

Relativamente a autoria, faz-se necessária uma análise conjunta dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial com as provas produzidas em juízo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

A vítima **OSIRES VAZ DA SILVA** (gravação de CD audiovisual de fls. 75) contou que no ano de 2009 contratou os serviços de advocacia do acusado para que este ingressasse com ação judicial de indenização, haja vista que havia sofrido acidente de trânsito. Narrou ter entabulado acordo com a parte adversa no processo cível, tendo o acusado lhe informado que a quantia transacionada seria recebida no prazo de 02 (dois) meses, o que não ocorreu. Informou que em razão da demora dirigiu-se ao Fórum desta cidade visando informações sobre o andamento da ação, oportunidade em que teve ciência de que o valor da indenização teria sido depositado na conta corrente do acusado, o qual, todavia, negou à vítima o recebimento do montante, argumentando tratar-se o documento de uma “simulação”. Relatou que somente em 2015 teve nova informação segura no fórum de que sua indenização já havia sido paga. Diante disso, o depoente procurou a delegacia e realizou uma denúncia em desfavor do acusado e em março de 2015 conseguiu que o réu lhe pagasse a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando acordado que o restante do valor seria parcelado em quatro parcelas mensais, não tendo o acusado, todavia, cumprido com nenhuma das prestações futuras. Narrou que o réu lhe repassou, no ano de 2010, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em dinheiro, para custear tratamento cirúrgico de seu filho, mas que nessa época passava privações e o acusado já havia recebido o valor devido, embora negasse ao ofendido o pagamento pela seguradora. Apresentado pela defesa recibo de pagamento no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), a vítima reconheceu a assinatura como sendo sua, negando, todavia, o recebimento de referida quantia, ratificando sua afirmação de que em 20/11/2009 o acusado teria lhe efetuado pagamento de apenas R\$ 6.000,00



(seis mil reais) e que somente após a denúncia na delegacia recebeu mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

O informante **ROMILDO VAZ DA SILVA**, irmão da vítima, na via judicial (gravação audiovisual – fls. 75), contou que em outubro de 2009 esteve com Osires no Fórum da Comarca de Rio Verde para consultar processo em que este era parte, oportunidade em que vislumbrou extrato do depósito que teria sido feito pela seguradora Minas Gerais em favor da vítima. Contou ter levado cópia deste documento para o acusado, o qual, porém, negou o recebimento da quantia, alegando tratar-se de uma “simulação” de pagamento. Afirmou que a vítima, precisando de dinheiro para custear tratamento de saúde de seu filho, pressionou o acusado para saber as razões da demora de liberação do objeto de acordo, tendo o réu perguntado para Osires qual o valor necessário para contornar a situação de emergência. Lembrou que nessa ocasião o acusado, em 20/11/2009, teria repassado a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vítima e, ainda assim, referida importância teria sido concedida a título de empréstimo, pois o réu alegava que o valor transacionado ainda não havia sido depositado. Declarou que a vítima continuou cobrando o réu sobre os valores que lhe pertenciam, tendo Osires, em janeiro 2015, retornado ao Fórum com uma amiga e descoberto documentação que provava, realmente, ter o acusado levantado a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil) no ano de 2009. Disse o informante que “Eu peguei esses documentos e voltei a procurar o Dr. Antônio. Falei: ‘Dr. Antônio o senhor recebeu’. Aí eu já engrossei com ele: ‘O senhor recebeu e eu quero que o senhor paga pro meu irmão!’ Ai ele falou assim: ‘Eu não recebi!’ (...) Aí eu falei assim: ‘Dr. Antônio cadê o recibo que ele assinou, a nota promissória que ele assinou de seis mil reais?’. Ele falou assim: ‘Que recibo? Eu não sei de seis mil reais não!’ (...)” (sic). Verberou ter retornado no escritório do acusado no dia seguinte, tendo este, mais uma vez, negado o recebimento do dinheiro proveniente do acordo. Falou que em razão da negativa, o informante ameaçou o acusado de levar os fatos ao conhecimento da OAB. Informou que, mais tarde, enviou uma mensagem no *Whatsapp* ao réu, o qual respondeu:



“tentei te ligar mas não deu certo. Sobre a possibilidade de resolver a aquela situação do seu irmão de forma amigável. Estou no escritório até amanhã meio-dia. Depois retorno na sexta. Se desse para esperar eu agradeceria” (sic). Declarou ter procurado contador para proceder a atualização do débito, chegando ao montante de R\$ 112.174,00 (cento e doze mil, cento e setenta e quatro reais), valor que o réu teria pedido para parcelar. Narrou ter dito: “Dr. Antônio eu posso parcelar, só que eu preciso de dinheiro hoje, meu irmão tá passando por dificuldades e eu preciso de dinheiro. E eu preciso de cinquenta mil hoje’(...) Ai ele concordou, cinquenta mil. E me passou cinquenta mil. O restante... E o restante em quatro parcelas de R\$ 15.544,00 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais).” (sic). Disse que referido acordo foi firmado no escritório do réu, na presença da vítima, tendo o acusado, no dia 14/03/2015, repassado cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) emitido por Albino Scariot, pós datado para o dia 30/03/2015. Asseverou que, apesar dos esforços, o réu não honrou com nenhuma das quatro prestações de R\$ 15.544,00 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais). Ao final, negou que seu irmão tenha recebido a importância de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) mencionada pela defesa do acusado através de recibo.

A testemunha **ITAMAR CÁRIO FERNANDES**, arrolada pela defesa e ouvida através de carta precatória (f. 175-v), nada soube informar sobre os fatos narrados na denúncia, tendo apenas tecido comentários sobre a vida pregressa do réu, desconhecendo notícias que possam desabonar a pessoa do denunciado.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA, em seu interrogatório judicial (gravação audiovisual de fls. 77), negou a autoria delitiva. Afirmou que em 2002 foi procurado por Osires para entrar com uma ação de indenização por ato ilícito, tendo, após o ajuizamento, passado o número do protocolo para a vítima acompanhar o andamento processual. Contou ter consultado Osires acerca da proposta de acordo oferecida pela parte requerida nos autos da ação indenizatória, tendo a vítima concordado com os termos ofertados, sendo que 20% (vinte por cento) do valor referia-se a honorários sucumbenciais e 25% (vinte e cinco por cento) de honorários contratuais. Afirmou que sua esposa teria pagado à vítima a importância de R\$



69.000,00 (sessenta e nove mil reais) em espécie à vítima no dia 20/11/2009. Questionado se tinha comprovante de saque deste valor, o acusado respondeu que advoga para mais de mil clientes na área trabalhista e os pagamentos são sempre realizados em dinheiro. Declarou que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a que a denúncia faz referência foi entregue à vítima como forma de antecipação de pagamento relativo a outra ação indenizatória, não tendo documentado o repasse da aludida quantia em razão da confiança que tinha no ofendido. Disse não ter mencionado e nem apresentado anteriormente o recibo de pagamento do valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por ter elegido seu interrogatório judicial como momento oportuno para sua defesa, preferindo correr o risco de ser processado criminalmente.

Pois bem.

Em que pese a negativa de autoria do réu, em face do conjunto probatório harmônico existente no feito, vislumbra-se que esta restou comprovada em relação ao acusado de forma robusta, tendo em vista, sobretudo, os documentos acostados nos autos, corroborados pelas declarações prestadas pela vítima e informante, as quais, de maneira coesa e cristalina, indicam o réu como sendo o autor do ilícito.

O depoimento da vítima e as informações prestadas pelo informante Romildo Vaz da Silva, aliados aos documentos constantes às fls. 12/16, da ação penal, e de fls. 06 e 23, do inquérito policial, permitem concluir, sem sombra de dúvidas, que **o réu, no dia 09/11/2009, recebeu da Companhia de Seguros Minas Gerais, através de depósito em sua conta corrente, a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, referente a acordo judicial homologado em processo que patrocinava os interesses de Osires Vaz da Silva, quantia essa que era devida ao seu cliente em razão de indenização por acidente de trânsito que causou a perda de membro inferior da vítima.

Em análise aos termos da transação, extrai-se que, **da importância acima mencionada, a quantia de R\$ 92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais) deveria ser destinada à vítima** e o remanescente, de R\$ 12.900,00 (doze mil e



novecentos reais), seriam pagos ao acusado a título de honorários sucumbenciais (fls. 13).

Por oportuno, observo que a defesa do acusado, em juízo, suscitou que no dia 20/11/2009 efetuou o pagamento da importância de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) diretamente à vítima, através de envelope contendo a quantia total em dinheiro da obrigação, já deduzidos os 25% (vinte e cinco por cento) de honorários contratuais que teriam sido pactuados pelos serviços.

Para comprovar suas alegações, o réu apresentou, no decorrer da audiência de instrução processual, recibo que teria sido assinado pelo ofendido dando quitação à mencionada quantia.

Instado a se manifestar sobre o conteúdo do documento, a vítima reconheceu a assinatura exarada como sendo sua. Todavia, contestou o valor estampado no recibo, ratificando seu depoimento extrajudicial (fls. 14 do IP) de que em 20/11/2009 o acusado teria lhe repassado apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do total que tinha direito (R\$ 92.100,00).

Neste ponto, é de se destacar que, conforme relato detalhado da vítima e do informante, o acusado, na oportunidade em que entregou a importância ao ofendido, declarou a este que o faria a título de empréstimo, que seria descontado posteriormente quando Osires Vaz da Silva recebesse a indenização que lhe era de direito, negando o réu, por conseguinte em todas as vezes que foi procurado pelo ofendido, o levantamento dos valores depositados pela seguradora.

Nesse contexto, considerando que a vítima negou o recebimento do valor estampado no recibo coligido pelo acusado durante audiência instrutória, embora tenha reconhecido sua assinatura, e tendo em vista indícios facilmente identificáveis de adulteração no documento, foi determinada a realização de perícia grafotécnica visando sanar a dubiedade das versões apresentadas, tendo o perito concluído que houve falsificação no documentado apresentado pela defesa (fls. 124/129).

Por oportuno, transcrevo trecho da conclusão do laudo pericial:



“7.1 Os algarismos ‘6’ e ‘9’ do preenchimento numérico encontram-se retraçados.

7.2 A existência de dois separadores numéricos (pontos) no preenchimento numérico, sugere que houve o aditamento do algarismo ‘9’ entre o algarismo ‘6’ e o algarismo ‘0’.
(...)”

Portanto, de acordo com a conclusão da perícia oficial, verifica-se que o recibo apresentado em juízo fora emitido pelo acusado no valor original de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se coaduna com a versão fornecida a todo tempo pela vítima, inclusive na Delegacia de Polícia, tendo, posteriormente, ocorrido a inserção de declaração falsa no documento (inclusão do algarismo “9”) objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, forjar pagamento dos valores depositados em favor da vítima em ação que o acusado funcionava como procurador legal, para se esquivar da responsabilidade penal de delito cuja autoria lhe é imputada.

É de se ressaltar, por pertinência, que a defesa sequer fez menção ao resultado do exame pericial realizado pelo polícia técnico-científica em suas alegações finais, não se dignando nem ao menos a rebater informações e documento que implicam inclusive em nova investigação criminal sobre o acusado pela prática de crime descrito no art. 298 do Código Penal.

Não me parece ainda crível a alegação defensiva de que o acusado teria efetuado o pagamento de elevada quantia à vítima (R\$ 69.000,00) por meio de dinheiro em espécie, no interior de seu escritório, sem que houvesse nenhum comprovante de transação bancária ou demonstração de ter procedido saque de referido valor.

Como bem pontuou a Promotora de Justiça, Dra. Yashmin Crispim Baiocchi de Paula e Toledo, em seus memoriais (fls. 135), impensável que o acusado apresentasse recibo que atestasse a quitação da quantia à vítima somente em audiência de instrução: *“qual a probabilidade de alguém, que tem conhecimento jurídico e que tem uma prova que sabe que poderia arquivar um inquérito policial instaurado em seu desfavor, preferiria permanecer em silêncio ao ser interrogado pela*



autoridade policial?” (sic).

As declarações fornecidas pela vítima e pelo informante são harmoniosas, coesas e firmes, estando reforçadas pelos elementos documentais coligidos aos autos, inexistindo nenhum elemento indiciário de estar o ofendido acusando falsamente um inocente, enquanto a narrativa e justificativas do réu são confusas e não encontram amparo em qualquer indício de prova.

De mais a mais, caso a obrigação realmente estivesse satisfeita desde o ano de 2009, como sustenta a defesa, como explicar o fato do acusado ter, no dia 30/04/2015, efetuado novo pagamento em favor da vítima, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)? Aqui registro que as considerações a respeito deste depósito pelo denunciado encontram-se totalmente desguarnecidas de credibilidade.

Por fim, nada devendo o réu ao ofendido, qual seria seu interesse em enviar mensagem de texto ao telefone celular do irmão da vítima pedindo para resolverem a situação de forma amigável (fls. 74)? Se estava se sentindo ameaçado ou coagido pela vítima e seus familiares, como afirmou em interrogatório judicial, o acusado, advogado militante e conhecedor da ordem jurídica, sabia exatamente como agir neste caso, bastando dirigir-se a qualquer repartição policial e registrar o ocorrido para as providências legais.

Nestes termos, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o denunciado apropriou-se dos valores que eram devidos à vítima (R\$ 92.100,00) em 09/11/2009. Além disso, quando descoberto seu crime, entregou a Osires uma quantia bem menor do que a devida (R\$ 6.000,00 em 20/11/2009 - fls. 71 - e R\$ 50.000,00 em 30/04/2015 – fls. 06 IP), desvinculada ainda de qualquer correção monetária, ainda que tal repasse tenha sido realizado após quase 05 (cinco) anos de apropriação do valor principal.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo - *animus rem sibi habendi* - este restou comprovado nos autos, eis que o réu tinha ciência dos termos do acordo entabulado no processo em que defendeu os interesses da vítima e de suas obrigações como advogado, profissional de confiança daquela, mas, mesmo assim, comportou-se como se proprietário fosse, aproveitando-se dos poderes conferidos



pelo mandato que lhe fora outorgado para apropriar-se de dinheiro que fora depositado diretamente em sua conta corrente, gastando da maneira que melhor lhe proveio, sem se importar com as dificuldades econômicas que atravessa o ofendido, amputado e impossibilitado de retornar ao trabalho para prover ao sustento de sua família.

Patente o transtorno, o desgosto e frustração sofridos por aquele que se vê ludibriado pelo sua próprio procurador, a quem depositou a especial confiança e credibilidade, mas se apropriou do dinheiro que lhe cabia por direito, de caráter alimentar.

Outrossim, a vítima procurou o acusado diversas vezes para receber o dinheiro que lhe era devido e não logrou êxito, isto porque o réu era categórico ao negar o recebimento da quantia, enquanto judicialmente apresentou nova versão no sentido de ter recebido a importância e já ter efetuado o pagamento integral ao ofendido, chegando ao ponto de acostar nos autos documento adulterado para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Dessa forma, não há que se falar em mero inadimplemento contratual, posto que a conduta imputada ao denunciado adequa-se à figura típica prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do CP (apropriação indébita majorada pelo recebimento da coisa em razão da profissão), não havendo nenhuma ofensa ao princípio da intervenção mínima, haja vista que os fatos apurados merecem a tutela e a repressão do direito penal.

O altíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a lesividade da conduta perpetrados pelo réu, pois, no exercício de profissão digna (advocacia), apropriou-se de expressiva quantia em dinheiro da vítima, que superou R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao tempo do fato, cuja valor equivale a quase duzentas vezes o salário mínimo nacional vigente à época do fato (novembro de 2009 - R\$ 465,00), justificam a intervenção e repressão do Estado na esfera criminal.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça goiano:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA



NÃO CONFIGURADA. PENAS. REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. I - **Não há cogitar de absolvição, em face do princípio da intervenção mínima, tampouco do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, que decorre do primeiro, quando há significativa ofensividade a bem jurídico relevante, tutelado pela norma penal. Assim, incide nas sanções do art. 168, caput, do Código Penal, quem se apropria de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.** (...) (art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do CP). VI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 277514-51.2009.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/04/2012, DJe 1071 de 29/05/2012)”

Do mesmo modo, a tese de atipicidade da conduta, em razão da coisa indevidamente apropriada ser bem fungível, eis que a natureza civil do contrato possibilita a devolução dos valores, não descaracteriza o ilícito penal em apreço, uma vez que, embora o dinheiro apropriado possa substituir-se por outro, o réu detinha os valores sem que lhe tenha sido transferido o domínio e a título precário, por força de mandato, já que atuava como advogado da vítima.

Nesse sentido:

“CRIMINAL. RHC. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. BEM FUNGÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TENTATIVA DE REPARAÇÃO DOS DANOS QUE NÃO AFASTA O DOLO.** IMPROPRIEDADE DO WRIT. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. A via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII). **II. Hipótese em que o recorrente sustenta a atipicidade da conduta, pois os acontecimentos ocorridos não comportariam adequação ao tipo penal de apropriação indébita, dada a fungibilidade dos bens supostamente retidos, sendo que tais operações refugiram ao campo de incidência do direito penal.** **III. Tendo o depositário a obrigação de devolver o mesmo produto entregue pelos depositantes, e não produto de igual espécie, torna-se possível a configuração do crime de apropriação indébita.** IV. Maiores incursões a respeito da tipicidade da conduta demandariam a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. V. **A alegada tentativa de negociação das dívidas com o possível ressarcimento dos danos causados às vítimas não evidencia ausência de dolo, não excluindo igualmente a culpabilidade, pois, após a consumação dos crimes, tal conduta apenas poderia caracterizar arrependimento posterior.** (...) (STJ, RHC 19.683/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 539)”



“APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CP). DEPÓSITO. BEM FUNGÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Este Tribunal Superior já reconheceu a possibilidade de ocorrência do delito de apropriação indébita quando se trata de bem fungível. 2. É também entendimento deste Sodalício que o ressarcimento do prejuízo decorrente do desvio do bem depositado - inócurre no caso - não descaracteriza o delito. (...) (STJ, AgRg no AREsp 528.420/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)”

A consumação do delito cuja autoria fora imputada ao acusado é manifesta, haja vista que este, após deter regularmente dinheiro pertencente ao autor, inverteu seu ânimo em relação ao bem, passando a comportar-se como se proprietário fosse, tanto é que adulterou documento particular objetivando simular quitação.

Cumprido frisar que, ainda que fosse o caso, precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que a devolução posterior da coisa, integral ou parcial, não descaracteriza, por si só, a eventual ocorrência da apropriação indébita.

Eis o teor das ementas abaixo transcritas:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, CAPUT E § 1º, III, CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO PARCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REPARAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. (...) 3. **É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis a excluir a tipicidade do crime ou afastar a punibilidade do agente. Precedentes.** 4. Incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido. 5. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram preenchidos. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016)”



“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CP. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO DOS VALORES PARA A VÍTIMA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) **4. O ressarcimento do dano, mesmo antes do recebimento da denúncia, não é concludente da inexistência do dolo e não é causa para o trancamento da ação penal.** 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 293.528/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)”

Quanto a pretensão de desclassificar sua conduta para a de exercício arbitrário das próprias razões, não tendo o réu comprovado a tese defensiva de que a apropriação do dinheiro teria sido, na verdade, uma tentativa de saldar suposto débito referente a outro processo que atuou na qualidade de advogado da vítima, ônus exclusivamente seu, impossível a desclassificação do fato para a infração penal prevista no art. 345 do Código Penal.

Isso porque o crime de exercício arbitrário das próprias razões tem como pressuposto a satisfação de uma pretensão legítima ou supostamente legítima, o que não está caracterizado na hipótese submetida a apreciação. Sobre o tema, Cleber Masson leciona:

“A pretensão pode relacionar-se a qualquer direito, ligado ou não à propriedade. É imprescindível a possibilidade de satisfação da pretensão em juízo, pois o exercício arbitrário das próprias razões integra o rol dos crimes contra a Administração da Justiça. Não há falar no delito em apreço quando o sujeito busca algo impossível de ser obtido pela via legítima da atividade jurisdicional do Estado.

(...)

A legitimidade da pretensão, com estribo na boa-fé do agente, é o fundamento da configuração do exercício arbitrário das próprias razões. Com efeito, se ausente esta intenção específica, a conduta importará na incidência de outros tipos penais, tais como o furto, o roubo, o estelionato, a apropriação indébita etc. (In “Direito Penal esquematizado”. Vol. 3. 5. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 908).

Na hipótese, observa-se que o acusado tinha pleno conhecimento da ilegitimidade de sua pretensão, agindo com dolo de apropriar-se de valores da vítima, dos quais detinha a posse em razão de sua profissão, pois durante muitos anos manteve em segredo o recebimento da indenização no processo cível.



Reputo oportunas tais considerações para esclarecer que o réu, embora alegue, agora somente em juízo, pretensão específica e legítima de auferir seus honorários, não comprovou a existência de serviços prestados em outro processo que autorizassem a alegada compensação de valores e nem o montante de eventual crédito que disse ter com a vítima, a justificar o suposto exercício arbitrário das próprias razões.

Sobre o tema, confira os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do estado de Goiás:

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA PELA PROFISSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1) **O tipo de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) exige que o agente atue de boa-fé, ou seja, convicção de que sua pretensão é legítima. No caso dos autos, a pretensão era sanar débito trabalhista, que a empresa tinha com ele, apropriando-se do dinheiro sem a ciência do proprietário da firma (justiça com as próprias mãos). Logo, não era legítimo o ato, não havendo, pois, falar-se na desclassificação pretendida.** RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, DE OFÍCIO. 2) Utilizadas as declarações do apelante para fundamentar e manter o decreto condenatório, reconhece-se, ainda que, de ofício, a atenuante da confissão, adequando-se a pena aplicada. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, MAS, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 374027-24.2014.8.09.0175, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/04/2016, DJe 2027 de 13/05/2016)”

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Não se acolhe a expectativa desclassificatória da defesa, para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, quando demonstrada a autoria e materialidade do crime de apropriação indébita majorada, tipificado pelo art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva, pela prova oral colhida desde a fase inquisitiva, principalmente, declarações das vítimas, na revelação do itinerário criminoso percorrido pela processada, secretária de consultório odontológico, que, ao receber dos pacientes, deixava de efetuar o repasse aos dentistas com quem trabalhava, prevalecendo o édito adverso, como proferido.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 179712-30.2013.8.09.0175, Rel. DR(A). FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/08/2017, DJe 2365 de 09/10/2017)”

Portanto, no caso dos autos, considero incabível a desclassificação de apropriação indébita para exercício arbitrário das próprias razões, porquanto não restou demonstrado o elemento normativo do tipo, qual seja, a **legitimidade da**



pretensão réu a ser satisfeita.

Feitas essas ponderações, tenho que a prova jurisdicionalizada coligida nos autos autoriza seguramente a prolação de decreto condenatório em desfavor do acusado, uma vez que restou amplamente comprovada tanto a materialidade quanto a autoria do delito descrito no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Ressalte-se, por derradeiro, que não vislumbro causas excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade na conduta perpetrada pelo réu, de modo que deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta ilícita.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada na denúncia para **CONDENAR ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, nas sanções do artigo art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para prevenir e reprovar a prática do crime.

Inicialmente verifico que o acusado agiu com **CULPABILIDADE** intensa, pois na qualidade de advogado da vítima deveria zelar pela estrita observância a regular administração da justiça (art. 133, CF), principalmente porque já exerceu o nobre cargo de vice-presidente da OAB/GO, o que certamente facilitou a angariação de clientes, contudo, ao revés, demonstrou ousadia, confiança em sua impunidade e desrespeito com o Judiciário quando inclusive apresentou em juízo prova detectada como falsa pela polícia técnico-científica de Goiás (STJ, HC 200.939/RS, DJe 09/10/2012, HC 222623/SP, DJe 28/02/2012, HC 146295 / SP, DJe 25/08/2011, HC 129518 / DF, DJe 24/08/2009).

Embora já tenha sido instaurado inquérito para apurar a prática de outra apropriação indébita (200601512809), além do acusado também responder outro processo de natureza penal pela suposta prática do mesmo delito



(201603404214), não há que se falar em **ANTECEDENTES**, pois meros inquéritos e processos penais em curso não podem ser valorados para macular esta circunstância (Súmula nº. 444, STJ).

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **CONDUTA SOCIAL**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Quanto à **PERSONALIDADE**, não pode ser valorada em virtude de inexistirem nos autos elementos suficientes para tanto.

Os **MOTIVOS** não favorecem o denunciado, mas são os comuns aos crimes dessa natureza, e objeto de valoração quando definida a pena pelo legislador.

As **CIRCUNSTÂNCIAS** do crime também incidem maior reprovabilidade, haja vista que o acusado se apropriou de montante que ultrapassava duzentas vezes o valor do salário mínimo à época do fato, e ludibriou por cerca de 06 anos e diversas vezes o ofendido, afirmando não ter sido paga a quantia lhe devida, tendo inclusive simulado um empréstimo para cobrir despesas emergenciais da vítima, humilde e com baixo grau de escolaridade, induzindo-a em erro com explicações ardilosas.

No que diz respeito as **CONSEQUÊNCIAS** do delito devem ser valoradas em desfavor do agente, pois a natureza e o valor apropriado, consistente em verba securitária decorrente de acidente de trânsito que teve como consequência a amputação de membro da vítima, a qual inclusive estava impossibilitada de voltar ao trabalho e manter o sustento de sua família, sendo destacado diversas vezes em audiência pelo ofendido e informante (seu irmão) as dificuldades econômicas e de saúde que atravessou o Sr. Osires Vaz da Silva nesta época que esteve privado do valor pago a título de seguro.

O **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** em nada colaborou para a ação criminosa, motivo pelo qual nada se tem a valorar.

Frente as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, analisadas individualmente, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos 03 (três) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de



atenuantes ou agravantes, de modo que, neste momento, permanecesse inalterada a reprimenda estabelecida na etapa anterior da dosimetria.

Outrossim, vislumbro a presença da causa de aumento de pena descrita no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, posto que o réu se apropriou dos valores recebidos em razão de sua profissão de advogado, de maneira que aumento a pena privativa de liberdade em $\frac{1}{3}$ (um terço), **fixando-a definitivamente em 03 (três) anos de reclusão**, haja vista a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena deverá ser cumprida **inicialmente em regime aberto** conforme determina o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Ademais, condeno o denunciado ao pagamento de **130 (cento e trinta) dias-multa**. Considerando ainda o disposto nos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, em observância à situação econômica do réu, **fixo o valor do dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato**.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos e o fato de que o crime não foi cometido com violência e grave ameaça, com supedâneo no artigo 44, incisos I a III, e § 2º do Código Penal, promovo a **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** imposta ao condenado por **DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, consistentes em **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, a serem definidas pelo juízo de execuções penais.

Por derradeiro, incabível a suspensão condicional da pena, haja vista a aplicação de penas restritivas de direitos e a previsão do art. 77, inciso III, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Concedo ao sentenciado Antônio Carlos Monteiro da Silva o benefício de recorrer em liberdade, até porque, além de inexistirem os requisitos legais que ensejam a sua custódia preventiva, deve-se conferir adequação ao regime de



cumprimento da pena fixado no presente édito condenatório e eventual medida cautelar imposta.

Considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Lei Maior, suspendo os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da sentença. Oficie-se o cartório eleitoral local ou ao Tribunal Regional Eleitoral, caso o réu não seja eleitor nesta zona.

Neste processo, pleiteia também o Ministério Público o ressarcimento dos danos causados pela infração penal à vítima, ocorre que o valor pleiteado na manifestação não exprime a atualização monetária que deve recair no valor indevidamente apropriado.

De acordo com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em conta o prejuízo sofrido pelo ofendido, consolidado na importância incontroversa de R\$92.100,00 (noventa e dois mil e cem reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC desde 10/11/2009, e ainda a incidência de juros de mora de 1% ao mês, com o abatimento de R\$6.000,00 (seis mil reais) em 20/11/2009 e de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 30/04/2015, CONDENO o sentenciado a restituir à vítima Osires Vaz da Silva a importância remanescente de R\$ 319.604,08 (trezentos e dezenove mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos), a fim de reparar os danos materiais causados pela infração (cálculo de atualização monetária anexo).

Em observância ao poder gerar de cautela (art. 3º CPP e arts. 294, 300 e 301 do CPC/15), com a finalidade de garantir, até o trânsito em julgado da condenação, a reparação dos danos causados pela apropriação indébita, a pena de prestação pecuniária, o pagamento das custas processuais e a pena de multa, é cabível a constrição dos bens do condenado, em conformidade com o art. 127 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, como medida cautelar assecuratória, que tem por finalidade garantir a efetividade da ação penal, determino o arresto de bens do sentenciado para a reparação cível do ofendido, devendo serem bloqueados bens no limite do valor de R\$ 319.604,08 (trezentos e dezenove mil e seiscentos e quatro reais



e oito centavos).

Sendo assim, decreto o bloqueio, através do BacenJud, dos ativos financeiros de Antônio Carlos Monteiro até o limite da quantia a ser paga ao ofendido Osires Vaz da Silva.

Quanto aos veículos, promova-se apenas a anotação do sequestro para impedir o registro da transferência, medida que tenho por suficiente. Oficie-se o Detran, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial.

Determino, por fim, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação de protesto contra alienação de bens, nos termos desta sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal - DPF para o registro do nome de Antônio Carlos Monteiro da Silva no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC – e também para o Instituto de Criminalística da Polícia Judiciária do Estado.

Ademais, remeta-se o processo à contadoria para o cálculo atualizado das penas de multa, intimando-se o condenado para o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido ou escoado o prazo, sem o pagamento ou pedido de parcelamento da pena de multa, extraia-se a respectiva certidão, encaminhando-as à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário / Divisão da Dívida Ativa.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão, formem-se os autos de execução, lance-se o nome de Antônio Carlos Monteiro da Silva no rol dos culpados, bem como arquivem-se os presentes.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para ciência desta sentença, bem como para apurar a possível responsabilidade administrativa do réu pela infração disciplinar delineada no art.34, inciso XX, do Estatuto da OAB (Lei nº8.906/94)

Por fim, determino o desentranhamento do recibo acostado pelo acusado (f. 146) e do laudo de exame de perícia criminal de fls. 139/145, os quais



devem ser encaminhados à 8ª Delegacia Regional de Polícia Civil (requerimento do Ministério Público), junto com reprodução integral do processo, para apuração da possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304, ambos do Código Penal.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se pessoalmente o réu, o Ministério Público do Estado de Goiás, assim como a vítima Sr. Osires Vaz da Silva, nos moldes do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Determino a intimação do defensor constituído via diário oficial.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se guia de recolhimento definitivo, formem-se os autos executórios e arquivem-se os autos.

Rio Verde/GO, 26 de junho de 2018.

Tatianne Marcella Mendes Rosa Borges
Juíza de Direito